

VGL NEWS

ANO 7 – INFORMATIVO 112 – 01 DE FEVEREIRO a 15 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTOS FISCAIS	Portaria CAT 14/07 – Saídas Internas de Insumos e Produtos Acabados da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados 4	Decreto 6.042/02 – Alterações Previdenciárias 5
Decreto 6.038/07 – Comitê Gestor de Tributação das ME's e EPP's – Super Simples 1	ASSUNTOS LEGAIS	Circular SUSEP 338/07 – Planos de Previdência Complementar 6
Programas da Receita Federal – Pessoa Física 2	Medida Provisória 340/06 – Taxa de Fiscalização – CVM 4	Circular SUSEP 339/07 – Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência 7
Instrução Normativa 716/07 – Declaração do IRPF 2007 3	Instrução CVM 448/07 – Administração de Carteira de Valores Mobiliários 5	Prazo de Entrega da RAIS 8
Instrução Normativa 722/07 – Recursos em Moeda Estrangeira 3	Proteção do Investimento com Participação 5	STF – Depósito Recursal Prévio 8
Portaria CAT 11/07 – Remessa de Mercadoria para Industrialização 4	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS	TST – Demissão de Trabalhador Portador de Deficiência 8

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Decreto 6.038/07 – Comitê Gestor de Tributação das ME's e EPP's – Super Simples**

Foi publicado, no D.O.U. de 08.02.07, o Decreto nº 6.038, de 07.02.07, que institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas ("ME's") e Empresas de Pequeno Porte ("EPP's"), e dá outras providências.

O referido Decreto instituiu o denominado Comitê Gestor do Simples Nacional ("CGSN"), nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 123/06 (Lei do Super Simples) e tem a seguinte composição: dois representantes da Secretaria da Receita Federal; dois representantes da Secretaria da Receita Previdenciária; dois representantes dos Estados; e dois representantes dos Municípios.

Competirá ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar 123/06, cabendo-lhe as seguintes atribuições, dentre outras:

- (i) estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME's e EPP's, fixando termos, prazos e condições de opção;
- (ii) regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º, do artigo 16, da Lei Complementar 123/06;
- (iii) regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês, prevista no § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar 123/06;
- (iv) definir a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

devido por ME's que auferiram receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00;

- (v) definir a forma da redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na hipótese em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por ME's ou EPP's, ou determinem recolhimento de valor fixo para esses tributos;
- (vi) regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido; e
- (vii) dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional.

índice

Programas da Receita Federal – Pessoa Física

A Secretaria da Receita Federal (“SRF”) publicou uma série de Instruções Normativas (“IN”) que versam sobre os programas que auxiliam os contribuintes na apuração do imposto de renda eventualmente devido, quais sejam:

Instrução Normativa SRF 712/07 (D.O.U. de 07.02.07)

Aprova o Programa de Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”) do ano-calendário de 2007.

Os dados apurados pelo Programa a que se refere esta IN podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, quando da elaboração da mesma.

Instrução Normativa SRF 713/07 (D.O.U. de 07.02.07)

Aprova o Programa aplicativo do IRPF sobre ganhos de capital, referente ao ano-calendário de 2007. Este Programa destina-se à utilização pela pessoa física na apuração do ganho de capital e do respectivo imposto, nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de

parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Os dados apurados pelo Programa a que se refere esta IN devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, quando da elaboração da mesma.

Instrução Normativa SRF 714/07 (D.O.U. de 07.02.07)

Aprova o Programa aplicativo do IRPF sobre ganhos de capital em moeda estrangeira, referente ao ano-calendário de 2007. O Programa destina-se à utilização pela pessoa física, residente no Brasil, na apuração do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Os dados apurados pelo Programa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, quando da elaboração da mesma.

Instrução Normativa SRF 715/07 – (D.O.U. de 07.02.07)

Aprova o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao IRPF do ano-calendário de 2007. O programa pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural, no ano-calendário de 2007.

Instrução Normativa SRF 717/07– (D.O.U. de 07.02.07), 718 e 719/07 (D.O.U. de 14.02.07)

Aprovam distintos programas para a elaboração da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Instrução Normativa 716/07 - Declaração do IRPF 2007

Foi publicada, no D.O.U. de 12.02.07, a Instrução Normativa SRF nº. 716, de 05.02.07, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ("DIR") referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, pela pessoa física residente no Brasil.

Obriga-se a apresentar a DIR referente ao exercício de 2007 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2006:

- (i) recebeu rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 14.992,32;
- (ii) recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
- (iii) participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, exceto se o valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00;
- (iv) obteve, em qualquer mês do ano de 2006, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- (v) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 74.961,60 na atividade rural ou que pretenda compensar, no ano-calendário de 2006 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2006;
- (vi) teve a posse ou a propriedade, em 31.12.06, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;
- (vii) passou à condição de residente no Brasil; e
- (viii) optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda

seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do artigo 39, da Lei nº 11.196, de 21.11.05.

Fica dispensada de entregar a DIR a pessoa física que conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos

Pagamento do Imposto

O saldo do imposto apurado na DIR poderá ser pago em até oito parcelas, sendo que (i) nenhuma quota pode ser inferior a R\$ 50,00; (ii) o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única; (iii) a primeira quota ou quota única deve ser paga até 30.04.07; (iv) as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da DIR até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

Prazo de entrega

A DIR deve ser entregue até às 20 horas, do dia 30.04.07.

Multa pelo Atraso na Entrega

A entrega da DIR após 30.04.07 sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

O valor mínimo da multa é de R\$ 165,74 e o valor máximo é de 20% do imposto de renda devido.

índice

Instrução Normativa 722/07 - Recursos em Moeda Estrangeira

Foi publicada, no D.O.U. de 14.02.07, a Instrução Normativa SRF nº 722, de 12.02.07, que altera a Instrução Normativa nº 687/06, que dispõe sobre a apresentação de informações relativas aos recursos em moeda estrangeira, decorrentes de recebimentos de exportações de mercadorias e serviços, mantidos no exterior.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver, no exterior, recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportações de mercadorias e serviços, deverá apresentar à SRF, anualmente, declaração contendo informações sobre a utilização dos referidos recursos.

A inobservância desta norma implica na aplicação de multa de 0,5% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à SRF no prazo estabelecido, limitada a 15%.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Portaria CAT 11/07 – Remessa de Mercadoria para Industrialização

Foi publicada, no D.O.E./S.P. de 13.02.07, a Portaria CAT nº 11, de 12.02.07, que concede regime especial à remessa de mercadoria para industrialização.

O referido regime consiste no diferimento do lançamento do imposto incidente sobre o valor de mão-de-obra para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento encomendante.

Sem prejuízo das disposições do normativo ora em comento, deverão ser observadas, nos casos que couberem, as disposições dos artigos 428 a 431, do Decreto 45.490/00.

Por fim, a referida Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos de 01.02.07 a 30.06.07.

Portaria CAT 14/07 – Saídas Internas de Insumos e Produtos Acabados da Indústria de Processamento Eletrônico de Dados

Foi publicada, no D.O.E./S.P. de 13.02.07, a Portaria CAT nº 14, de 12.02.07, que

concede regime especial às saídas internas de insumos e produtos acabados da indústria de processamento eletrônico de dados.

Na saída interna promovida pelo estabelecimento fabricante de partes, peças, componentes, matérias-primas e materiais de embalagem com destino a estabelecimento fabricante da indústria de processamento eletrônico de dados, abrangido pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8.248, de 23.10.91, para serem utilizados na fabricação de produto da referida indústria, o regime especial consiste no diferimento do lançamento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria resultante de sua industrialização ou a saída dos insumos mencionados para assistência técnica.

Sem prejuízo na Portaria em questão, deverão ser observadas, nos casos que couberem, as disposições dos artigos 428 a 431, do Decreto 45.490/00.

Por fim, o normativo em questão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos de 01.02.07 a 30.06.07.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Medida Provisória 340/06 – Taxa de Fiscalização – CVM

Com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29.12.06, as pessoas jurídicas com débitos vencidos perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) relativos à Taxa de Fiscalização estabelecida pela Lei

nº 7.940, de 20.12.89, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de 30% nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até 120 prestações mensais e consecutivas (cuja parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 200,00), desde que formulado requerimento à CVM.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Nesse sentido, apresentado o requerimento de parcelamento conforme disposto acima, a CVM promoverá a consolidação dos débitos e aplicará as demais providências administrativas cabíveis.

índice

Instrução CVM 448/07	-
Administração de Carteira de Valores Mobiliários	

Foi publicada, no D.O.U. de 14.02.07, a Instrução CVM nº 448, de 13.02.07, que altera o Anexo III, à Instrução CVM nº 306/99, a qual dispõe, por sua vez, sobre a administração de carteira de valores mobiliários, bem como sobre o procedimento para a concessão, pela CVM, da autorização para prestação dessa atividade pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas.

De acordo com a alteração promovida no Anexo III, à Instrução CVM 306/99, foi incluído um item específico no Formulário Cadastral de Prestador de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários – Pessoa Física, segundo o qual será necessário que o interessado em desenvolver atividade de administrador de carteira de valores mobiliários informe se possui recursos sob sua gestão à época do pedido de autorização para o exercício dessa atividade.

índice

Proteção do Investimento com Participação
--

A Bolsa de Valores de São Paulo (“BOVESPA”) e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”) disponibilizaram, no dia 09.02.07, um novo produto no mercado de ações denominado Proteção do Investimento com Participação (“POP”), com o qual visam popularizar o mercado acionário brasileiro.

Com base em um mecanismo formado por uma ação, negociada no mercado à vista, e suas correspondentes opções de compra (direito de comprar a ação por um valor combinado) e de venda (direito de vender o papel por um preço predeterminado), o objetivo da BOVESPA e da CBLC é conferir uma maior proteção ao investidor contra eventuais perdas nos investimentos realizados.

Para a realização de investimentos no POP, o investidor deve definir o nível de proteção desejado ao escolher em que série de POP pretende investir. Assim, em caso de desvalorização dessa ação, o investidor poderá exercer a opção de venda do papel a um preço preestabelecido, ficando, dessa forma, protegido contra eventuais perdas. Contudo, em caso de valorização, o investidor estará obrigado a vender a sua opção de compra a um determinado preço, abrindo mão de parte do lucro obtido com a valorização do papel e dividindo o mesmo com quem financiou a operação.

As vantagens para os investidores de investirem no POP são as seguintes: (i) proteção; (ii) liquidez; (iii) oportunidade de diversificação de investimento (mercados a vista e de opção); (iv) acessibilidade; e (v) comercialização e venda idêntica ao de uma ação comum, ocorrendo através de uma Corretora de Valores.

Inicialmente, o POP será oferecido a oito ativos, sendo sete ações, quais sejam: Petrobras PN, Vale do Rio Doce PNA, Bradesco PN, Usiminas PNA, Telemar PN, Itaú PN, Siderúrgica Nacional ON – as mais líquidas do pregão; e também ao certificado de PIBB (Papéis Índice Brasil Bovespa – PIBB CI). Entretanto, importante destacar que outras séries serão criadas a cada bimestre.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

Decreto 6.042/07 – Alterações Previdenciárias
--

Foi publicado, no D.O.U. de 13.02.07, o Decreto nº 6.042, de 12.02.07, que altera o Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Nesse sentido, foram alteradas disposições do Decreto 3.048/99, referente:

(i) à cobertura do regime de previdência, observada as regras quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) à identificação específica dos segurados obrigatórios que especifica; (iii) à contagem do período de carência ao segurado, empregado doméstico, contribuinte individual, e facultativo, inclusive o segurado especial; (iv) ao reajustamento dos valores de benefícios que acompanharão a data da alteração do salário mínimo; (v) à data de pagamento do benefício, compreendendo o período do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência; (vi) ao tempo de contribuição para fins de aposentadoria devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observando-se o disposto no artigo 199-A; (vii) à contagem recíproca em se tratando de diferentes sistemas de previdência social; (viii) à contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo; (ix) à contribuição obrigatória e facultativa do segurado especial; (x) à responsabilidade da empresa pelo enquadramento da atividade preponderante; (xi) à possibilidade de revisão e providências cabíveis quanto ao erro no auto-enquadramento pela Secretaria da Receita Previdenciária; (xii) à emissão mensal de GFIP informando a alíquota correspondente ao seu grau de risco, da respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento; (xiii) à redução das alíquotas correspondente ao grau de risco; (xiv) ao Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"); (xv) ao cálculo e divulgação do FAP, por empresa, pelo Ministério da Previdência Social, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho; (xvi) à produção dos efeitos tributários, referentes ao FAP; (xvii) ao cálculo para a apuração e constituição dos créditos previdenciários.

Outrossim, foram alterados dispositivos que versam sobre a incidência de juros moratórios sobre contribuições devidas pelo contribuinte individual, bem como sobre hipóteses em que não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, ou qualquer outras penalidades pecuniárias.

O normativo ora em comento alterou também dispositivos referentes à caracterização do acidente de trabalho, e quanto aos anexos, o Decreto tratou sobre: (a) agentes patogênicos causadores de doenças profissionais de trabalho (Anexo II); e (b) relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (Anexo V). Este último, produz efeitos a partir de junho de 2007, destacando-se que bancos em geral estão classificados à alíquota de 3%.

índice

Circular SUSEP 338/07 – Planos de Previdência Complementar

Foi publicada, no D.O.U. de 02.02.07, a Circular SUSEP nº 338, de 30.01.07, que consolida as regras e critérios de funcionamento e operacionalização dos planos de previdência complementar administrados por entidades abertas de previdência complementar ("EAPC") e sociedades seguradoras, revogando expressamente as Circulares SUSEP nºs 174/01, 211/02 e 294/05.

Destacamos abaixo as principais alterações introduzidas pela nova Circular.

Utilização da Conta Coletiva: a utilização da conta coletiva, constituída por recursos dos participantes que se desligaram do plano sem cumprimento das cláusulas de *vesting*, se utilizada para quitação de contribuições futuras da instituidora, só poderá ser feito para quitar as contribuições da cobertura por sobrevivência.

Pagamento do Resgate e Portabilidade: o novo prazo para as EAPC's efetuarem o pagamento de resgates ou portabilidades é de 05 dias úteis subseqüentes à respectiva data do pedido do participante. O valor pago será determinado com base na provisão matemática de benefícios a conceder calculado no segundo dia útil (e não mais no primeiro) subseqüente à solicitação.

Saldo Devedor da Assistência Financeira: o montante da provisão matemática de benefícios a conceder, correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser resgatado ou portado.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Carência para Resgate de Recursos

Portados: para fins de contagem do prazo de carência para resgate, a entidade cedente dos recursos portados deverá informar à entidade receptora o montante correspondente a cada uma das contribuições pagas pela pessoa jurídica.

Prazo de Acumulação de Recursos

Portados: no caso de o participante ter optado pelo regime de tributação regressiva, a entidade cedente deverá fornecer todas as informações necessárias para fins contagem do prazo de acumulação dos recursos portados.

Encargo de Saída: a partir de 02.02.07, não serão mais aprovados planos que permitam a cobrança do encargo de saída (alíquota máxima de 0,38%). Em relação aos planos já aprovados, nas propostas subscritas a partir de 01.07.07, fica vedada a cobrança de encargo de saída.

Fator de Cálculo: a apresentação do fator de cálculo de renda não precisa mais constar na proposta de inscrição. Esta alteração deve-se à possibilidade de utilização, conforme previsto no § 1º, do artigo 11, de uma tábua biométrica atualizada periodicamente, da Resolução CNSP nº 139/05.

Resgate decorrente de Morte ou

Invalidez: o resgate em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante *foi equiparado ao benefício não programado* para fins de definição da alíquota do imposto de renda calculado nos moldes do regime tributário regressivo.

Importante ressaltar, no entanto, a existência de diversas respostas à consultas da Secretaria da Receita Federal no sentido de que o resgate em decorrência da morte ou invalidez permanente do participante, pago em prestação única, é pecúlio isento do imposto de renda.

índice

Circular SUSEP 339/07 – Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência

Foi publicada, no D.O.U. de 02.02.07, a Circular SUSEP nº 339, de 31.01.07, que consolida as regras e critérios de funcionamento e operacionalização dos seguros de vida com cobertura por

sobrevivência, revogando expressamente as Circulares SUSEP nºs 209/02 e 293/05. Destacamos abaixo as principais alterações introduzidas pela nova Circular.

Utilização da Conta Coletiva: a utilização da conta coletiva, constituída por recursos dos segurados que se desligaram do plano sem cumprimento das cláusulas de *vesting*, quando utilizadas para quitação de prêmios futuros do estipulante-instituidor, só poderá ser feito para quitar prêmios da cobertura por sobrevivência.

Pagamento do Resgate e Portabilidade:

o novo prazo para a seguradora efetuar o pagamento de resgates ou portabilidade é de 05 dias úteis subsequentes à respectiva data do pedido do segurado ou da data por ele determinada. O valor pago será determinado com base na provisão matemática de benefícios a conceder calculado no segundo dia útil (e não mais no primeiro) subsequente à solicitação.

Saldo Devedor da Assistência

Financeira: o montante da provisão matemática de benefícios a conceder, correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser resgatado ou portado.

Carência para Resgate de Recursos

Portados: para fins de contagem do prazo de carência para resgate, a seguradora cedente dos recursos portados deverá informar à seguradora receptora o montante correspondente a cada um dos prêmios pagos pela pessoa jurídica.

Prazo de Acumulação de Recursos

Portados: no caso de o participante ter optado pelo regime de tributação regressiva, a seguradora cedente deverá fornecer todas as informações necessárias para fins contagem do prazo de acumulação dos recursos portados.

Encargo de Saída:

a partir de 02.02.07, não serão mais aprovados planos que permitam a cobrança do encargo de saída (alíquota máxima de 0,38%). Em relação aos planos já aprovados, nas apólices subscritas a partir de 01.07.07 fica vedada a cobrança de encargo de saída.

Fator de Cálculo: a apresentação do fator de cálculo de renda não precisa mais

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

constar na proposta de adesão. Esta alteração deve-se à possibilidade de utilização, conforme previsto no §1º, artigo 11, de uma tábua biométrica atualizada periodicamente, da Resolução CNSP nº 140/05.

Resgate decorrente de Morte ou Invalidez: para fins de definição da alíquota do imposto de renda calculado conforme o regime tributário regressivo, o resgate em decorrência da morte ou invalidez permanente do segurado *foi equiparado ao benefício não programado* para fins de definição da alíquota do imposto de renda calculado nos moldes do regime tributário regressivo.

índice

Prazo de Entrega da RAIS

O prazo para entrega da Relação Anual de Informações Sociais ("RAIS"), ano base 2006, encerra-se no próximo dia 16 de março. A declaração é obrigatória para todos os empregadores e, a entrega em atraso estará sujeita a multa de R\$ 425,64 acrescida de R\$ 53,20 por bimestre de atraso. A RAIS deve ser preenchida somente pela Internet e seu formulário encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.mte.gov.br e www.rais.gov.br.

índice

Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária

STF – Depósito Recursal Prévio

Recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal referendou liminar que suspendeu a exigibilidade de depósito prévio, em caso de recurso administrativo em face de decisão envolvendo o INSS, até que seja finalizada a análise do recurso extraordinário que questiona a sua obrigatoriedade. A constitucionalidade do referido depósito, como condição para conhecimento de recurso na esfera administrativa, está sendo analisada pelo Pleno do Supremo nos recursos extraordinários nºs 389383 e 390513.

índice

TST – Demissão de Trabalhador Portador de Deficiência

Segundo entendimento, manifestado em recente decisão pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a dispensa de trabalhador portador de deficiência só pode ocorrer quando já houve a contratação de substituto em condição semelhante. A decisão, baseada no § 1º, do artigo 93, Lei nº 8.213, de 24.07.91, resultou em reintegração do trabalhador, bem como no pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento, 13º salário, férias acrescidas de um terço e os depósitos do FGTS, tendo em vista que o empregador não conseguiu provar a contratação de novo empregado em condições semelhantes ao demitido.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br